



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Carnaubal

Rua Presidente Médice, 167 - Centro
Carnaubal - Ceará

LEI Nº 005/89 de 18 de Abril de 1989.

INSTITUI O IMPOSTO A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INCIDÊNCIA

Art. 1º. - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão onerosa / de bens imóveis, por ato "inter-vivos", que tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imposto incide sobre bens situados no Município.

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º. - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º. - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela apurar-se à preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data aquisição.

Cont...



§ 4º. - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bem ou direito, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

IMUNIDADES

Art. 3º. - São imunes da cobrança deste imposto nos termos do Art. 150, item VI, alíneas a, b e c da Constituição Federal, as transmissões ou cessões relativas ao patrimônio:

- I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu
nicípios;
- II - dos templos de qualquer culto;
- III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:
 - a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A imunidade prevista neste artigo é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que concerne às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

ALÍQUOTAS:

Art. 4º. - As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a que se refere a lei nº 4380 de 21 de Agosto de 1964, e legislação complementar:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 1%
 - b) sobre o valor não financiado. 2%
- II - nas demais transmissões: 2%

BASE DE CÁLCULO

Art. 5º. - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.



Art. 6º. - À base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quando ao imóvel:

- I - Forma, dimensões e utilidades;
- II - Localização;
- III - estado de conservação;
- IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - Custo unitário de construção;
- VI - Valores aferidos no Mercado Imobiliário.

CONTRIBUINTE

Art. 7º. - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

RESPONSABILIDADE

Art. 8º. - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante / eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas / omissões de que forem responsáveis.

PAGAMENTO

Art. 9º. - O imposto será pago:

- I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada em CARNAUBAL.
- II - no prazo de 30 dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quando / às transmissões realizadas fora do Município CARNAUBAL.
- III - no prazo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.



Art. 10º. - O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 11º. - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 12º. - Os Cartórios deverão remeter às repartições fiscais da sede das respectivas comargas, até o 15º. (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem em incidência do imposto.

Art. 13º. - Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos à multa de 03 (três) unidades fiscais, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.

PENALIDADES

Art. 14º. - A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, com atraso, sem os acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 15º. - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 1º. - Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. - No caso de reincidência será aplicada na primeira repetição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º. - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou concessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Carnaubal

Rua Presidente Médice, 167 - Centro
Carnaubal - Ceará

Fls. 005/89

- Art. 17º. - O chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar decretos, no que couber para regulamentar os atos que se fizeram necessários à execução desta lei.
- Art. 18º. - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, e o imposto por ela instituído será cobrado a partir do dia 02 de maio de 1989

Paço da Prefeitura Municipal de Carnaubal-Ce., em /
18 de abril de 1989.


FRANCISCO DÁRIO MARTINS
= Prefeito Municipal =